

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-988-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil para garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresentou o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expôs que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIROS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiortas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiortas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999/2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivas e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

**A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO
DE SOERGUIMENTO.**

**MEDIATION BEFORE THE REQUEST FOR JUDICIAL RECOVERY:
REFLECTIONS ON THE CHANGES TO LAW 14.112/20 IN THE RECOVERY
PROCESS.**

Daniel Secches Silva Leite ¹
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro ²
Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues ³

Resumo

O objetivo do presente artigo é uma análise, de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. A metodologia utilizada será hipotética dedutiva, por meio de evidências empíricas e teóricas. Além disso, o presente artigo faz uso de dados qualitativos e quantitativos de modo a endossar a hipótese apresentada. Os resultados obtidos foram a possibilidade do sucesso da Mediação em caráter antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, da atual forma que encontra-se estruturada, é pequeno, em razão da ausência de observância de aspectos essenciais, como autonomia da vontade, ou ainda prazo razoável para composição. Desta maneira, concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sistema multiportas, Mediação, Recuperação judicial, Soerguimento

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is a critical analysis of the effectiveness of using Mediation prior to the request for Judicial Recovery, as proposed by Law 14,112/2020, through the inclusion of art. 20-B, amending Law 11,101/2005. The methodology used will be hypothetical deductive, using empirical and theoretical evidence. Furthermore, this article makes use of

¹ Professor universitário em graduação e pós-graduação. Mestre. Doutorando. Autor de artigos e livros. Pesquisador. Co-fundador da Unniversa Soluções Multiportas de Conflitos. Advogado. Árbitro.

² Mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC.

³ Assistente de Desembargadora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foi Pesquisadora Bolsista no programa de Iniciação Científica da Faculdade Milton Campos coordenado pelo professor Daniel Secches

qualitative and quantitative data in order to endorse the hypothesis presented. The results obtained were the possibility of successful Mediation prior to the request for Judicial Reorganization, in the current way it is structured, it is small, due to the lack of compliance with essential aspects, such as autonomy of will, or even a reasonable period for composition. In this way, it was concluded that, despite the legislator's good idea of including a section in Law 11,101/2005 intended to regulate and encourage the use of mediation in the uplift process, especially in the background, it is necessary to make adjustments , through criteria with better definitions, paying attention to the needs of the debtor and their creditors, without leaving aside their individual rights and interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Multiport system, Mediation, Judicial recovery, Uplift

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva realizar uma análise crítica acerca da aplicabilidade da mediação em caráter antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, notadamente em relação às alterações evidenciadas na Lei 11.101/2005, por meio da Lei 14.112/2020, em especial por meio da inclusão dos artigo 20-B, inciso IV. O problema enfrentado consiste na necessidade de se responder à seguinte pergunta: as alterações da Lei 14.112/2020 e a inclusão do artigo 20-B, inciso IV, podem de fato se concretizar como proposta efetiva a aplicação da mediação, notadamente no âmbito dos processos de soerguimento empresarial, de modo a colaborar com o acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional?

Os objetivos são pesquisar eventuais facilidades e dificuldades geradas pela possibilidade de se admitir a mediação, de forma antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes propostos pela Lei 14.112/2020 em seu art. 20-B, inciso IV e a necessidade de adequações do procedimento de modo a se tornar de fato uma possibilidade factível ao empresário que busca sua reestruturação financeira e de mercado, antes de se valer do instituto da Recuperação Judicial. A justificativa é a de que em meio às inúmeras ações que encontram-se pendentes de julgamento perante o Judiciário Brasileiro, dentre as quais se destacam os processos de Recuperação Judicial e todos os incidentes que por ele são gerados - como por exemplo as habilitações e impugnações de créditos, nos termos dos artigos 7º a 20 da Lei 11.101/05 -, é imprescindível buscar alternativas para colaborar com a melhoria prestação jurisdicional e acesso à justiça.

A hipótese sustentada é a de que, em que pese a boa intenção do legislador ao incluir um novo capítulo na Lei que regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Lei 11.101/2005), a possibilidade da mediação em caráter antecedente ao processo de Recuperação Judicial necessita de aprimoramentos para que de fato possa ser utilizada no ordenamento jurídico e alcançar sua finalidade. Para este propósito, faz-se necessário explicar conceitos como acesso à justiça e efetividade jurisdicional, assim como discorrer sobre a mediação e suas principais características. Ao final, através do paralelo entre os pontos anteriormente citados, é necessário verificar as contradições do procedimento de mediação antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial.

O referencial teórico consiste na combinação de ideias do Professor Marcelo Sacramone, em sua obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência juntamente com raciocínio dos Enunciados editados pelo FONAREF¹ e suas justificativas apresentadas. O método da pesquisa utilizado no presente estudo foi hipotético dedutivo jurídico-compreensivo, partindo da análise momento de crescimento das ações pendentes de solução no Judiciário brasileiro, confrontada com a potencialidade de auxílio ao crítico cenário descrito por meio da utilização da mediação, notadamente nos processos de soerguimento, pretendendo, ao final, averiguar suas incoerências e possibilidades.

Os dados e informações examinados durante a pesquisa foram adquiridos por meio de pesquisa documental, com foco principal em fontes como livros, artigos científicos, revistas jurídicas, notícias e vídeos, todos pertinentes ao assunto em questão. Procura-se compreender as formas de interações entre os temas, partindo de textos produzidos por pesquisadores nacionais e internacionais sobre o tema e tópicos correlatos.

Por último, há uma forte convicção de que este estudo possui relevância científica e prática significativa, especialmente para aqueles se encontram em situação de insolvência, dada a natureza extremamente atual e controvertida.

2. ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.12) o acesso à justiça é o principal requisito de um sistema jurídico moderno e igualitário, que não apenas proclama, mas também garante os direitos de todos os indivíduos. A Constituição Federal 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII cuidou de garantir, para todos, a duração razoável do processo, como princípio que assegurou que os processos sejam conduzidos e resolvidos em um período de tempo considerado adequado.

¹ O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) é vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e busca desenvolver e disseminar o conhecimento pertinente à sistemática procedimental e processual da recuperação empresarial e falências. Os enunciados são fórmulas que sintetizam e apresentam à comunidade jurídica o entendimento de determinada fonte: um tribunal, um fórum de discussão, uma classe de operadores do Direito. Os enunciados têm natureza doutrinária – servindo como orientação para a advocacia e magistratura sobre temas controvertidos na seara recuperacional e falimentar – e são fruto dos intensos debates realizados ao longo de meses em reuniões prévias à Plenária que ocasionaram a edição dos 15 Enunciados.

Entretanto, com o passar dos anos, o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional acabaram por se tornar uma das maiores preocupações do Poder Judiciário, como evidenciado pelo Professor Marcelo Veiga Franco (2016, p.26):

Não há dúvidas de que a busca pela *efetividade processual* constitui preocupação recorrente em um Estado Democrático de Direito. A obtenção de uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CRFB) é essencial para que seja realizada a tutela do direito material de modo adequado.

José Roberto Bedaque (2010, p.31-34), vem esclarecer que um dos desafios significativos do direito processual, e ainda não resolvido, é a lentidão do sistema estatal de resolução de conflitos, tendo em vista que o uso inadequado dos procedimentos e a hiperjudicialização dos conflitos, entendidos de forma ampla, são fatores essenciais para os atrasos na tramitação dos processos, já que aumentam a burocracia e dificulta a obtenção de resultados.

Nesse ponto, é de extrema importância destacar que através da análise do relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado Justiça em números², alusivos aos anos bases de 2021, 2022 e 2023, percebe-se que ainda existe um elevado número de processos pendentes de alguma solução definitiva. De modo a esclarecer o cenário supramencionado, através da leitura dos relatórios percebe-se que no ano de 2021, houve o ingresso de 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões de ações, acumulando ao fim do ano um total de 77,3 milhões de processos em tramitação, todos pendente de solução definitiva.

Já no ano base de 2022, é possível colher a informação que o judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, assim como uma nova crescendo, uma vez que o número de novos processos foi de 31,5 milhões ao passo que foram baixados 30,3 milhões. Finalmente, em 2023, em nova crescente e mais uma vez alarmante, o Judiciário encerrou o ano com 83,8 milhões de processos pendentes de solução definitiva, sendo que foram ajuizados 35,3 milhões novos processos e baixados 35 milhões processos.

Outro ponto que merece destaque é a produtividade dos servidores, que vem em constante crescimento, o que pode ser traduzido como redução no tempo de tramitação dos

² Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.

processos. Contudo, o tempo de giro de acervo, o que se traduz como o tempo para acabar com o estoque atual de processos, sem o ingresso de nenhum novo caso, é de 2 anos e 5 meses³. Embora haja indícios de avanços nos índices, como o aumento da produtividade dos servidores, sempre haverá espaço para contribuições com a desjudicialização das demandas e com o atingimento das metas do CNJ.

Nesse aspecto, não restam dúvidas de que para o efetivo acesso à justiça, é necessário mais do que retornar com uma solução eficaz na prática para o jurisdicionado. As lições de Grinover, Cintra e Dinamarco (2015, p. 46-58) reforçam a ideia de que a função jurisdicional deve ser um instrumento para eliminar conflitos que afetam indivíduos ou grupos, motivo pelo qual todos os responsáveis pelo conflito, de forma direta ou indireta, devem ficar atentos a necessidade de tornar o processo de fato garantidor ao acesso à justiça.

Assim, o acesso à justiça pode ser entendido como garantia de utilizar meios eficientes para solucionar litígios entre as partes, com a capacidade de proporcionar uma resposta aos que necessitam em tempo razoável, de forma satisfativa e técnica. Acresça-se que atualmente está superada a interpretação restritiva do princípio do acesso à justiça, segundo a qual seria ele equivalente a acesso meramente ao Poder Judiciário. Apesar do texto constitucional (vide art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), a norma extraída mediante interpretação sistemática da principiologia constitucional alcança sentido mais abrangente e democrático de acesso à justiça, de modo a permitir a resolução das disputas através de outros meios disponíveis para tanto e que melhor convier aos interesses em conflito.

Assim, há a compreensão de que apesar do papel insubstituível do Poder Judiciário na função constitucional de resolução de litígios, os métodos adequados de solução de disputas são igualmente relevantes e integrados à responsabilidade de promover a resolução dos conflitos, inexistindo um meio pior ou melhor que o outro, razão pela qual torna-se urgente discutir sobre essas múltiplas portas e as suas aplicabilidades nos casos concretos.

2.1. Utilização da mediação como instrumento facilitador da solução de disputas.

É preciso ter em mente que “assim como cada procedimento processual é pensado com a finalidade de melhor servir ao bem da vida que pretende tutelar” (ALMEIDA, 2018, p. 940),

³ O tempo de giro do acervo é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados.

os métodos adequados de solução de disputas também são pensados com o escopo de alcançarem resultados igualmente satisfatórios, servindo à proteção de direitos.

Nessa perspectiva, o próprio Código de Processo Civil de 2015 define o acesso à justiça de forma ampla como um sistema de múltiplas portas, cada qual demonstra ser mais adequada de acordo com as particularidades do caso concreto. Porém o desconhecimento a respeito da aplicabilidade dos diversos métodos de solução de conflitos existentes torna-se um empecilho para que eles sejam utilizados de forma mais frequente em detrimento da jurisdição estatal, razão pela qual é necessário conhecer os meios de autocomposição e heterocomposição de litígios mais utilizados no Brasil, que contribuem significativamente para reduzir o fenômeno da hiperjudicialização de demandas. Em síntese, neste primeiro grupo estão incluídos a mediação, a conciliação e a negociação, sendo os dois primeiros mais utilizados desde a implementação do novo Código de Processo Civil em 2015.

A principal diferença da negociação em relação à conciliação e a mediação é que não há um terceiro imparcial intermediando o conflito, já que as partes optam por chegar a um consenso apenas dialogando entre si. Por isso, seria possível dizer que todos os participantes desse diálogo da negociação adotam um comportamento social específico e comum ao grupo, no qual eles se mantêm abertos e procuram fazer juntos o que não conseguiriam fazer sozinhos. (MENKEL-MEADOW, 2005, p. 60) Observa-se que, na maioria dos casos, aqueles que negociam são pessoas do âmbito corporativo que tentam resolver os problemas da empresa de forma própria e que possuem um bom relacionamento com a outra parte ou, como ocorre em negociações jurídicas, são agentes atuando em prol de seus clientes dentro dos limites da lei.⁴

Por outro lado, frequentemente, há a necessidade de existir a figura de um facilitador na dissipação do conflito, ocasião em que pode surgir a dúvida quanto a escolha entre um mediador ou um conciliador para dirimir o conflito, cuja ponderação deve ser feita por meio da análise da relevância que teria um terceiro imparcial de atitudes mais neutras ou mais ativas para o conflito. A partir disso, diferencia-se primordialmente a conciliação da mediação, na medida em que nas palavras de Menkel Meadow (2005)⁵:

“a mediação é um processo em que um terceiro imparcial atua como um catalisador para auxiliar os participantes de forma construtiva e, assim, talvez resolvendo o conflito, planejando a transação ou definindo os contornos do relacionamento entre as partes. Um mediador facilita a negociação entre as partes para permitir uma melhor

⁴ “When people negotiate they engage in a particular kind of social behavior; they seek to do together what they cannot do alone. Those who negotiate are sometimes principals attempting to solve their own problems, or, more likely in legal negotiation, they are agents acting for clients within the bounds of the law”

⁵ “Mediation is a process in which an impartial third party acts as a catalyst to help others constructively address and perhaps resolve a dispute, plan a transaction, or define the contours of a relationship. A mediator facilitates negotiation between the parties to enable better communication, encourage problem solving, and develop an agreement or resolution by consensus among the parties.”

comunicação, incentivando a resolução dos problemas e o desenvolvimento pelas partes de um acordo consensual.”

Enquanto isso, o conciliador foca na resolução de forma mais específica, contribuindo para a discussão com sugestões de resolução do conflito, sem direcionar muitos esforços na reestruturação do relacionamento entre as partes, como ocorre na mediação. Nessa perspectiva, nota-se um caráter mais dinâmico na participação da figura do terceiro imparcial, de modo a construir o acordo em conjunto com as partes, sem esquecer da essencialidade de se manter neutro e apaziguador ao mesmo tempo.

É por esse motivo que o artigo 165, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil⁶, dispõe sobre a utilização da conciliação preferencialmente em casos onde as partes não têm vínculo anterior, contrapondo-se à mediação que seria mais utilizada em situações onde já existe um pouco de afinidade entre as partes e o interesse em mantê-la.

Ao estimular a resolução dos conflitos por meio da conciliação e da mediação, a reforma da Lei de Recuperação e Falência demonstrou ser extremamente coerente com o fomento ao amplo acesso à justiça e com os princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica. No âmbito da recuperação judicial, a mediação empresarial se destaca por permitir a comunicação e a troca de informações entre as partes, de modo a apaziguar as divergências de interesses existentes entre os credores de diversas classes.

De acordo com Marcelo Sacramone (2024, pág. 65), a mediação empresarial demonstra ser primordial para os credores e devedores na recuperação judicial, os quais buscam a melhor solução coletiva e a superação da crise econômica da empresa. Urge, portanto, incentivar a utilização desses métodos continuamente, examinando em especial as vantagens da mediação nos processos de soerguimento das empresas.

3. INCENTIVO DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO.

Durante a I Jornada "Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios", no ano de 2016, houve a aprovação do enunciado 45, no qual restou consignado que a utilização da mediação é

⁶ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

compatível com o instituto da Recuperação Judicial, devendo-se resguardar as hipóteses expressas de vedação, impostas por lei: “(...) a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”.

O emblemático caso da Recuperação Judicial do Grupo Oi (Processo nº 0867969-88.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro), em especial, no momento da análise do pedido de Tutela Provisória 1.049/RJ, foi divisor de águas para se admitir a aplicação da mediação no processo de Recuperação Judicial, e também de Falência. Naquela oportunidade, o Ministro Relator Marco Buzzi, acolheu o pedido da devedora para a realização de mediação com seus credores:

“Com efeito, a lei 11.101/05 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. Assim, na forma do art. 3º da lei 13.140/15, o qual disciplina que ‘pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação’, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei de Mediação (lei 13.140/15) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.”

Na mesma perspectiva do entendimento supracitado, o CNJ, por meio da Recomendação 58/19, suscitou a aplicação da mediação nos institutos de insolvência, sugerindo a todos os responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas, especialmente os magistrados, para que viabilizassem sempre que possível, o uso da mediação, de modo a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, sucedendo assim em um processo mais eficaz.

O movimento de incentivo à autocomposição fez com o que o CNJ, por meio da Resolução 71, de 05 de agosto de 2020, determinasse a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc Empresarial), de modo a impulsionar o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 alterou a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, modificando importantes aspectos do processo falimentar. Na ocasião, foi introduzida na referida legislação a “Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou

Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”, que positivou a utilização dos meios de resolução de conflitos na esfera dos processos de recuperação judicial. Destaca-se que, através do referido capítulo, existe a possibilidade de constituição da mediação em diversas fases do processo de insolvência, seja em caráter preventivo, ou ainda, previamente ao processamento da Recuperação Judicial, não existindo vedações a sua utilização durante todo o *iter* procedimental, até mesmo em âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e Tribunais Superiores. Ademais, a Lei 14.112/20, em sua alínea “j”, inciso I do art. 22 da Lei 11.101/05, no que diz respeito ao papel do Administrador Judicial, estabeleceu o dever de incentivar o uso da conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, sempre observando os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

Desta maneira, as alterações legislativas resultaram em significativas e efetivas mudanças nos processos de insolvência, provando a intenção do legislador de favorecer e aperfeiçoar o ambiente de negociação entre sociedades empresárias e credores, sendo que a coincidência entre os instrumentos de mediação e conciliação com os institutos da Recuperação Judicial e Falência se devem ao seu caráter negocial, constituindo-se como promissor caminho para dar efetividade ao procedimento de recuperação judicial ou falência, tipificando e promovendo soluções consensuais capazes de gerar benefícios para as partes envolvidas, alcançando assim sua maior satisfação.

3.1. Mediação antecedente ao pedido de recuperação judicial

Dentre as possibilidades proporcionadas pela Lei 14.112/20, chama atenção a seção II-A que dispõe acerca das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial. Especificamente no art. 20-B, inciso IV e §1º da LREF, restou normatizada a possibilidade do devedor, antes de ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, se valer do instituto da tutela cautelar, previsto no art. 305 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para negociar com seus credores:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Em que pese a boa intenção do legislador e o intuito de se valer da mediação como ferramenta para evitar o processamento da Recuperação Judicial, observa-se que o diploma mencionado acima é permeado de elementos que vão na contramão do escopo procedimental da mediação e da Recuperação Judicial.

3.1.1. Requisitos legais para o pedido.

Pela simples leitura do dispositivo legal, em especial do §1º do art. 20-B, nota-se que é parte legítima para requerer a tutela cautelar antecedente o empresário que enfrente dificuldade de mercado e preencham os requisitos legais para ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, cumulado ainda com a demonstração de necessidade de se assegurar o procedimento e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos moldes que preleciona o art. 305 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, o enunciado 10 do FONAREF de 2024, no sentido de complementar o diploma legal em comento, reconheceu que os documentos necessários para fins do art. 20-B são somente os previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, o qual prevê que de forma cumulativa deverá ser comprovado: (i) mais de 02 anos de exercício regular das suas atividades; (ii) ausência de condenação ou obrigação decorrentes de falência; (iii) não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 05 anos, inclusive com base no plano especial; e (iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005:

Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

Entretanto, apesar de plausível a dispensa dos documentos referentes ao art. 51 da Lei 11.101/2005, uma vez que sua presença ensejaria o pedido da própria Recuperação Judicial e não de medida cautelar para assegurar a mesma, bem como o fato de que o momento adequado para se adentrar em questões acerca da viabilidade econômica da devedora é quando do processamento da Recuperação Judicial, verifica-se que a exigência tão somente da documentação supracitada pode se tornar um facilitador de fraude contra credores.

A justificativa para tal cenário encontra-se no fato de que nada obstante a obrigatoriedade de juntada dos documentos, o acervo probatório pode refletir condições inverídicas acerca da real possibilidade da devedora se valer do processo de Recuperação, requisito essencial para concessão da medida. Tal cenário se agrava quando se percebe que o exame dos requisitos para a tutela provisória será em cognição superficial, por definição passível de maior margem de erro judicial.

Nesse ponto, a utilização do procedimento da constatação prévia, nos moldes do art. 51 da Lei 11.101/2005, através da nomeação de profissional de confiança do magistrado e com capacidade técnica e idoneidade para analisar a condições reais de funcionamento do requerente e, ainda, da regularidade dos documentos apresentados em obediência aos art. 48 da Lei 11.101/05, poderá ser utilizada como medida complementar, de modo minimizar a possibilidade de se deferir a medida para empresas fantasmas e frustrar todo o procedimento.

3.1.2. Autonomia da vontade e paridade entre as partes.

A autonomia da vontade faz parte de um dos elementos imprescindíveis do procedimento de mediação, como explica Jorge Miklos, Sophia Miklos (2021, pág. 25):

Trata-se do caráter voluntário do processo de mediação que deve ser compreendido no patamar máximo. As partes envolvidas no conflito devem optar livremente pelo processo de mediação. Em outras palavras, os envolvidos devem reconhecer os benefícios da mediação (...)

Uma vez conhecidos os benefícios do processo de mediação, os envolvidos optam por ele livremente. Essa escolha voluntária acentua em cada um dos envolvidos um maior comprometimento com o processo e amplia o desejo em cada um de buscar soluções e transformações.

A autonomia expressa o poder que cabe às partes em decidir sobre os assuntos a serem abordados ao longo de todo o processo.

Nesse ponto, para assegurar a correta utilização do instituto, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) de forma clara e expressa o estipulam como princípio orientar a autonomia da vontade. No caso de conflitos empresariais, em especial no campo da insolvência, é de se dizer que as particularidades inerentes ao tema, como a necessidade de busca a preservação da empresa e manutenção da função social, em muito demandam a adaptação de procedimentos de modo a se atingir a finalidade específica da lei.

Na hipótese prevista pelo art. 20-B, inciso IV e §1º da LREF, uma vez deferida pelo Juízo Recuperacional a medida, imediatamente todos os credores sujeitos aos efeitos da tutela cautelar antecedente para mediação terão suas ações/execuções suspensas, pelo prazo de 60 dias. Marcelo Sacramone (2024, pág.93) explica que a Lei Recuperacional, tendo em vista a possibilidade de deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o qual implicaria a suspensão de todas as execuções em face do devedor, também trouxe a possibilidade de que o mesmo possa se valer da mediação para tentar negociar seus débitos, sem que haja a constrição sobre ativos que pode comprometer seu futuro plano de recuperação.

Entretanto, o entendimento acima evidenciado levanta importantes questionamentos, em especial em relação à autonomia da vontade, uma vez que o credor indicado pelo devedor quando do pedido da cautelar antecedente para mediação é obrigado a “sentar à mesa” para negociar em razão de determinação legal, bem como não poderá optar por se valer da via judicial, deixando nitidamente as partes em desequilíbrio, uma vez que o credor não tem outra saída senão a tentativa de composição.

Nesse sentido, parece inevitável que da mesma forma que a mediação tem potencial para reestabelecer o diálogo entre as partes, proporcionando esclarecimento dos conflitos existentes, com suas posições e interesses, o que auxilia a empresa em recuperação a delinear um plano de recuperação factível para aprovação, também poderá agravar ainda mais a situação de descontentamento e distanciamento iniciada pela inadimplência, dificultando ainda mais as negociações dentro do processo de Recuperação Judicial e eventual tentativa de aprovação do Plano para seu soerguimento, a ser votado em Assembleia Geral de Credores.

Ainda é possível perceber que a medida em comento pode possibilitar ao devedor um aumento desproporcional de poder, uma vez que antes mesmo do processo de Recuperação Judicial poderá ter sua blindagem pela antecipação do *stay period* que será mantido no caso de deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

3.1.3. Critérios para definição dos credores sujeitos à mediação.

É de extrema importância destacar que a mediação nos moldes previstos pelo art. 20-B, inciso IV e §1º da LREF, prevê a necessidade de indicação expressa do credor que pretende iniciar as negociações, devendo o mesmo ser concursal, ou seja, não se encaixar nas hipóteses previstas de exclusão da Lei 11.101/05, notadamente em seu art. 49, §§3º e 4, salvo nos casos em que o credor for proprietário de bens considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades da devedora, como por exemplo um veículo gravado com alienação fiduciária, como explica Marcelo Sacramone (2024, pág.93) :

Nesse sentido, a interpretação do dispositivo legal deve limitar à suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias apenas para os créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial posterior. Créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º e 4º, não poderão ter as medidas constritivas suspensas, a menos que tenham por objeto bens essenciais do devedor.

A indicação supramencionada é requisito determinante para a concessão da medida, uma vez que não pode ser aplicada de forma irrestrita, prejudicando aqueles que não estariam sujeitos ao concurso de credores, como amplamente discutido e concluído através da edição do Enunciado do FONAREF:

Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, surgem sobre a disposição da Lei e sua interpretação questionamentos sobre a possibilidade de se tornar efetiva a medida. Em primeiro lugar, em razão de que poderá a devedora relacionar seus devedores no procedimento de mediação sem a verificação mínima de créditos, que se enquadra nas hipóteses de exclusão da concursalidade, nos moldes do ar. 49 § 3º e 4º da LREF, tendo em vista que não há atuação da figura do Administrador Judicial, em razão lógica de não existir ainda o procedimento de Recuperação Judicial, sendo uma hipótese de medida antecedente a qual no fim do prazo legal poderá ou ser realizado o pedido.

Em segundo, tratando-se da possibilidade, conforme o exemplo acima mencionado, em que um veículo gravado com alienação fiduciária, e por consequência excluído da Recuperação Judicial, mostra-se de difícil a apuração quanto à sua essencialidade, podendo ser utilizado pela “devedora como um cheque em branco”, de forma irrestrita contra todos seus credores ou ainda,

de forma inversa, possibilitando ao credor retomar a posse do bem de sua propriedade, de fato essencial a sociedade empresária e assim inviabilizar seu soerguimento.

3.1.4. Prazo para a mediação

No que diz respeito ao tempo destinado para o procedimento de mediação, é importante registrar que a Lei 14.112/2020 limitou ao prazo de 60 dias a duração do procedimento previsto no art. 20-B, inciso IV e §1º, sendo que o entendimento da Doutrina reforçou o entendimento de improrrogabilidade do prazo mencionado, de acordo com os Enunciados 3 do FONAREF:

Enunciado 3 - O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos.

Justificativa: O prazo de suspensão das execuções previsto nesse artigo tem natureza jurídica de medida cautelar preparatória. Portanto, o não ajuizamento do pedido principal subsequente, decorrido o prazo de 60 dias, implica no reconhecimento da decadência da medida, cuja eficácia cessará nos termos do art. 309, inc. I, do CPC.

Nesse ponto, Marcelo Sacramone explica que a limitação temporal e ainda a contagem em dias úteis seriam necessárias para impor limite ao procedimento, uma vez que, do contrário, poderá o devedor utilizar-se da cautelar de forma ininterrupta em flagrante fraude contra seus credores.

Se, por um lado, o argumento acima descrito guarda coerência e evita fraudes, por outro limita o sucesso da mediação ao curto espaço de tempo, de modo a quase que esgotar as possibilidades de sucesso da medida. Uma vez distribuído o incidente de mediação, o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC competente deverá acompanhar a marcha processual com expedição de carta convite, designação de sessões de mediação, dentre outros, que demandam tempo considerável, de difícil observância dentro dos parâmetros legais de 60 dias.

Tampouco é louvável a previsão legislativa de se manter a mediação para determinados credores em face de outros, concomitante ao processamento da Recuperação Judicial, uma vez que após deferido o pedido, não poderá, em qualquer hipótese, existir tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, sob pena de se violar o princípio da *par conditio creditorum*.

4. CONCLUSÃO

Em resposta ao problema apresentado, constatou-se que a utilização da mediação nos processos de soerguimento deve ser incentivada em suas diversas fases de modo a se alcançar o efetivo acesso à justiça e efetividade na prestação jurisdicional. Tal utilização atua dentro do escopo de acesso à ordem jurídica justa, em sentido mais abrangente e democrático de acesso à justiça, a permitir a escolha de resolução mais ajustada aos interesses em conflito, inclusive dos métodos adequados de solução de disputas organizados em um sistema multiportas.

Por outro lado, é necessário verificar alguns obstáculos ao sucesso do procedimento incluído pela Lei 14.112/2020, notadamente no art. 20-B, inciso IV e §1º, possibilitando o pedido de cautelar antecedente para mediação de forma prévia ao pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista a necessidade de se harmonizar os princípios da legislação recuperacional, os objetivos e prerrogativas da mediação, acrescidos ainda da estrutura que atualmente possui o Judiciário Brasileiro, de forma especial em razão da sua sobrecarga e tempo de conclusão de procedimentos.

Os objetivos propostos foram alcançados, tendo em vista que foi possível demonstrar que apesar do grande avanço da inovação legislativa proposta pela Lei 14.112/2020, que inclui uma nova seção destinada tão somente aos métodos adequados de solução de conflitos, é necessário considerar tais procedimentos na prática procedimental e, ainda, a possibilidade de colisão de princípios com outras legislações e até mesmo a invasão de direitos resguardados de terceiros como no caso do art. 20-B, inciso IV e §1º.

Compreender as diferentes possibilidades, potencialidades e também dificuldades do instituto é essencial para seu aprimoramento, de modo a se tornar de fato uma possibilidade de soerguimento dentro do cenário de insolvência, aumentando ainda mais a possibilidade do empresário que tenha viabilidade econômica se reerguer no mercado, proporcionando a geração de riquezas, empregos, tributos, fomentando a economia, colaborando com a livre concorrências de mercado e melhoria da prestação de serviços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2025. **Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Palotti, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números: Anuário Estatístico do Poder Judiciário 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números: Anuário Estatístico do Poder Judiciário 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números: Anuário Estatístico do Poder Judiciário 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-10, 1º dez. 2010. Acesso em 30 de abr. de 2024.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América**. In: Revista de Processo, vol. 314/2021, p. 429 – 461.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS, 2024, Brasília. **Discussões sobre a reforma da legislação de falências**. Brasília: Editora FONAREF, 2024.

GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antônio; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

LEITE, Daniel Secches S. **Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição civil brasileira**. In: V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2022, disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/ej2w4ic2/JSzn6yr0v531A8G5.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2024.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Dispute Resolution: beyond the adversarial model**. New York: aspen publishers, 2005.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 5. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recomendação 58/19**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=Recomenda%20aos%20magistrados%20respons%C3%A1veis%20pelo,poss%C3%ADvel%2C%20o%20uso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 11 de maio de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tribunal Pleno. Processo: TP 1049-RJ (2017/0284959-6). Relator: Ministro Marco Buzzi. Data da publicação: DJ 13/11/2017.